



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.913192/2011-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.842 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente THORNTON ELETRONICA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RESTITUIÇÃO.

O recolhimento do IRRF não configura pagamento extintivo de crédito tributário, mas mera antecipação do tributo devido a ser apurado ao término do período. Em consequência, não é passível de restituição/compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que negou provimento a sua manifestação de inconformidade.

No caso, a empresa transmitiu PER/DCOMP 29302.65306.070208.1.3.02-0572 compensando débitos administrados pela RFB utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007 no valor de R\$ 77.436,23 (e-fls. 37).

O PER/DCOMP foi submetido a análise da autoridade fiscal, tendo sido emitido Despacho decisório (e-fls. 43), pelo qual foi reconhecido parcialmente o crédito no valor de R\$ R\$ 68.617,84.

O campo 3 do despacho decisório (figura abaixo) demonstra que foram validadas apenas as parcelas do crédito relativas ao pagamento de estimativas recolhidas via DARF. As informações de retenção de IRRF foram validadas apenas parcialmente:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	35.478,08	92.116,06	0,00	0,00	0,00	127.594,14
CONFIRMADAS	0,00	26.659,69	92.116,06	0,00	0,00	0,00	118.775,75

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 77.436,23 Valor na DIPJ: R\$ 77.436,23

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 127.594,14

IRPJ devido: R\$ 50.157,91

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 68.617,84

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
8.268,43	1.653,68	3.243,70

O relatório de análise do crédito (e-fls. 44/45) demonstra que não foi validada uma retenção informada como efetuada pelo CNPJ 00.394.411/0001-069 no valor total de 8.818,39

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.766.538/0001-01	6800	7.627,02
07.002.898/0001-86	6800	19.032,67
Total		26.659,69

Documento de 6 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/ieCAC/publico/login.aspx> p código de localização EP25.1020.11132.IKYV.
Cópia autenticada administrativamente

<https://scc-comunicacaoweb.receita.fazenda/detalhamentoCredito.asp?nr=009899303...> 27/12/2011

Detalhamento do Crédito

Page 2 of 2

SP CAMPINAS DRF

Fl. 45

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.394.411/0001-09	5928	8.818,39	0,00	8.818,39	Retenção na fonte não comprovada
Total		8.818,39	0,00	8.818,39	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 26.659,69

Em recurso à primeira Instância, a empresa argumenta que :

a) Que apresentou Dcomp para compensação de débitos com créditos de saldo negativo de imposto de renda no ano de 2007, que alega possuir perante a Fazenda Nacional, em decorrência de pagamentos de estimativas no valor de R\$ 92.116,06 e de retenções de IR na fonte no valor de R\$ 35.478,08.

b) Que a Fazenda não reconheceu o valor de R\$ 8.818,39, retido na fonte, os quais foram efetuados por ocasião do levantamento de precatórios judiciais oriundos de processo perante a justiça federal de São Paulo e que tal retenção foi efetuada diretamente quando do levantamento dos respectivos precatórios.

c) Que juntou cópias dos pagamentos e finaliza pedindo a reforma do Despacho Decisório.

Em sessão de 31 de julho de 2018 (e-fls. 61) a DRJ julgou **improcedente** a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Os julgadores consultaram os sistemas da RFB e verificaram que as informações de retenção constantes no sistema DIRF conferem com o teor do despacho decisório. O extrato Resumo do beneficiário consta juntado na e-fls. 57 e demonstra a retenção total no valor de R\$ 26.692,86.

Observaram que o CNPJ 00.394.411/0001-09 está vinculado à Presidência da República e realizaram uma pesquisa específica (e-fls. 58 a 59) relacionando o CNPJ da recorrente com o CNPJ 00.394.411/0001-09 e nada encontraram.

Argumentaram que não foi apresentado nenhum comprovante de retenção emitido em seu nome e nem outro documento comprobatório, motivo pelo qual indeferiram o recurso administrativo.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 112), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Quanto ao valor glosado de R\$ 8.818,39, afirma que se trata de retenção realizada quando do **recebimento de precatório judicial por outra pessoa jurídica**, a Thornton INPEC Eletrônica Ltda, conforme comprovantes de e-fls. 20.

Alega **que incorporou a Thornton INPEC Eletrônica Ltda** e que, portanto, “*os valores retidos na fonte que, em princípio, constituiriam crédito da Thornton INPEC Eletrônica Ltda., com a incorporação (e a consequente transferência de ativos, passivos, defeitos e obrigações da incorporada) , passaram a integrar o patrimônio de bens e direitos da Thornton Eletrônica Ltda*”.

Apresenta extrato da DIRF que demonstra os rendimentos recebidos pela THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA (e-fls. 117).

Ao final, pede seja deferido seu pleito, reconhecendo a regularidade da compensação aqui tratada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o **recurso deve ser indeferido**.

A recorrente informou na PER/COMP (e-fls. 13) no campo IRPJ retido na Fonte a retenção de R\$ 8.818,39, código de receita 5928 como se ocorrido contra seus rendimentos. **Vê-se agora** que se trata de rendimentos e retenções de outra pessoa, ainda que agora incorporada pela recorrente.

Portanto, **nesta linha de defesa**, alega que as retenções descritas nas guias de e-fls. 20 e seguintes seriam “créditos” que foram para si transferidos no escopo da incorporação da THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA.

Trata-se de um equívoco comum nos processos analisados por esta 2ª turma extraordinária, o seja, considerar o valor retido na fonte a título de IR, CSLL ou qualquer outro tributo como um crédito restituível ou, como no caso presente, transferível em processos de sucessão empresarial.

A retenção na fonte de IR nada mais é do que uma modalidade de pagamento de Imposto de Renda. Quando um contribuinte recebe rendimentos de qualquer natureza, dos quais foram abatidos (retidos) valores a título de retenção de IRRF não está auferindo nenhum crédito, mas apenas pagando um tributo.

As guias de e-fls. 20 apenas demonstram que outra pessoa jurídica, a THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA **pagou na fonte**, ou seja, no momento do recebimento, **o valor do IRPJ apurado pela legislação**.

Apenas quando da apuração do IRPJ é que algumas destas as retenções realizadas no período servirão para abater o IRPJ devido¹. Se acaso o valor total de todos dos pagamentos

¹ excluí-se as retenções feitas exclusivamente na fonte.

antecipados (estimativas e IRRF) superarem o valor do tributo devido, ocorrerá o chamado saldo negativo de IRPJ, o qual se constitui no verdadeiro crédito da empresa.

Se por algum erro operacional da Caixa Econômica os rendimentos descritos na e-fls. 20 **não tivessem** sofrido retenção em nada seria prejudicada a empresa THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA. A fonte pagadora (CEF) poderia sofrer sanções administrativas pela falta de retenção, mas THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA apenas informaria a receita recebida na sua declaração de rendimentos e sem o IRRF retido. A própria fórmula de cálculo apuraria o tributo devido, já considerando o IRRF não retido.

Portanto, **as retenções de IRRF** realizadas contra os rendimentos da THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA **não são créditos da empresa** e nem tão pouco transferíveis no momento da incorporação. São simples modalidades de pagamento do IRPJ.

Nada impede que a THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA tenha apurado saldo negativo de IRPJ, crédito este que se não utilizado para abater débitos próprios poderia ter sido utilizado pela incorporadora, obedecendo-se os ditames legais. Mas não é disto que se trata aqui. Tem-se apenas uma retenção feita contra o rendimento de um terceiro, que pela legislação deveria (se já não foi, diga-se) compor a sua apuração do IRPJ no final do período.

Vemos que na guia de e-fls. 20 há referência à lei 10.833:

2a **CAIXA** Guia de Retenção de IRRF - **Justiça Federal - Lei 10.833**

Agência	Operação	Conta	Data do movimento	Classificação quanto a tributação
1181	005	50121508-4	07/03/2007	1 - Tributável 3 - Inscrição no Simples 2 - Isenta e não tributável 4 - Liminar judicial
Tipo de beneficiário do Precatório/RPV			Valor do levantamento	Base de cálculo - IRRF
1 1 - Autor/Réu 2 - Perito 3 - Não informado			100.135,27	100.135,27
				Valor do IRRF
				3.004,06
Nome do contribuinte			CPF/CNPJ do contribuinte	
THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA			56.992.084/0001-41	
Nome do Advogado			CPF/CNPJ do Advogado	
JOSE RICARDO BIAZZO SIMON			171.908.968-05	
Evento contábil	Situação do lançamento		NSU da autenticação	
	1 - Normal 2 - Estorno			

2ª via - recibo

O artigo 20 da lei 10.833/2003 trata da retenção de rendimentos recebidos via justiça federal:

Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

§ 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.

§ 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será:

I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou

II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica.

Os valores retidos de IRRF ou IRPF de pagamentos feitos em cumprimento de decisão da justiça federal serão “**deduzido do apurado no encerramento do período de apuração**”.

Assim, os rendimentos descritos nas guias da e-fls. 20 deveriam ser computados na base tributável da apuração do IRPJ da própria THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA no exercício 2008 (ano-calendário 2007). Da mesma forma, o pagamento antecipado na fonte (IRRF) de valor total de R\$ 8.818,39 deveria também compor este cálculo de apuração.

Portanto, a empresa declarou como se fosse sua na DCOMP uma retenção ocorrida no âmbito de outra pessoa jurídica. No entanto, não informou tal fato na manifestação de inconformidade. Em sede de Recurso Voluntário apresenta nova justificativa de que a retenção ocorrera de fato em nome de outra empresa (agora a sua incorporada) e que, portanto, tal retenção seria um crédito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator